

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

REQUERIMENTO Nº _____/2012

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrito nos Anais desta Casa, o acórdão da 1ª Turma nos autos do Recurso de Revista nº **TST-RR-107.20/2011.5.18.0006..**

JUSTIFICATIVA

A 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela estabilidade de gestante em contrato de trabalho de experiência, em razão da contrariedade da Súmula nº 396, I TST e a Súmula vinculante 10/STF.

Este tema merece a atenção de todo nós, em razão do alcance de seus efeitos. Assim, clamo a atenção de meus pares e todos quantos possam contribuir para o esclarecimento da questão.

Fica, pois, minha provocação para o debate, pois que polêmico e de grandes consequências quanto ao mercado laboral de nossa cidade.

Eis o acórdão:

“A C Ó R D ã O

(1ª Turma)

GMWOC/mm/dbs/af

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Estabelece o art. 10, II, "b", do ADCT/88 que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não impondo qualquer restrição quanto à modalidade de contrato de trabalho, mesmo porque a garantia visa, em última análise, à tutela do nascituro.

2. O entendimento vertido na Súmula nº 244, III, do TST encontra-se superado pela atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime de trabalho, têm direito à licença maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

3. Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido, em afronta ao art. 10, II, "b", do ADCT/88.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-107-20.2011.5.18.0006 (Convertido de Agravo de Instrumento de mesmo número), em que é Recorrente SILVANIA PEREIRA DE BRITO e Recorrida TURQUEZA TECIDOS E VESTUÁRIOS LTDA.

Contra a decisão monocrática, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, com amparo nos arts. 557, *caput* e § 2º, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 244, III, desta Corte Superior, a reclamante interpõe o presente agravo. Pugna pela reforma da decisão, sustentando que a determinação contida na Súmula nº 244, III, do TST, não pode prosperar, uma vez que vai de encontro às determinações constitucionais. Aduz que a empregada que engravida durante a vigência do contrato de trabalho tem o seu emprego assegurado até o quinto mês após o parto, não podendo sofrer dispensa arbitrária ou sem justa causa. Aponta violação dos arts. 6º, 7º, XVIII, 201, II, 203,

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

I, e 227 da Constituição Federal e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 557, § 1º, DO CPC

Conforme relatado, mediante decisão monocrática foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamante, com amparo nos arts. 557, *caput* e § 2º, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO / GESTANTE

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 396, I/TST e à Súmula vinculante 10/STF.
- violação dos artigos 6º, "caput", 7º, XVIII, 97, 201, II, 203, I, e 227, "caput", da CF e 10, II, "b", do ADCT.
- violação de legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão, sustentando que a proteção constitucional garantida à empregada gestante apresenta apenas critério objetivo para que a mesma tenha direito à estabilidade provisória no emprego, bastando a confirmação da gravidez. Defende,

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

portanto, que tal garantia deve ser a ela assegurada mesmo que seu contrato de trabalho seja por prazo determinado.

Consta do acórdão (fl. 125):

"EMENTA: GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 244, III, DO TST. A empregada admitida mediante contrato de experiência não faz jus à garantia de emprego prevista para a trabalhadora gestante, pois a extinção da relação de emprego em razão do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. Incidência da Súmula nº 244, III, do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento."

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem tampouco de divergência jurisprudencial.

Quanto à Súmula vinculante do STF, deve ser destacado que inexistente previsão legal para o cabimento de Revista sob esse aspecto (artigo 896/CLT).

De outra parte, o entendimento regional acerca da matéria está exatamente em consonância com a Súmula 244, III, do Colendo TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, não cabendo cogitar, portanto, de afronta aos preceitos constitucionais apontados e de contrariedade ao verbete sumular mencionado (Súmula 333/TST).

Cumprе salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diferente daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexistе violação do artigo 97 da Constituição da República.

Inicialmente convém ressaltar que a demanda está submetida ao procedimento sumaríssimo, o que limita o exame da admissibilidade do recurso de revista à contrariedade de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Despicienda, portanto, a análise dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados e da divergência jurisprudencial apontada.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, conseqüentemente, demonstrar ofensa aos arts. 6º, 7º, XVIII, 201, II, 203, I, e 227 da Constituição Federal, 10, II, b, dos ADCT, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Acrescente-se que a aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, efetivamente ainda depende de regulamentação por esta Corte Superior.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Em relação à estabilidade gestante, ressalte-se que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com o disposto na Súmula nº 244, III, do TST, segundo a qual, "Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)".

Dessarte, encontrando-se a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o apelo não se viabiliza, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Afastadas, em consequência, as indicadas violações dos arts. 6º, 7º, XVIII, 201, II, 203, I, e 227 da Constituição Federal e 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem assim a aplicação da Súmula nº 396, I, do TST, porquanto alcançado o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Cumprido destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos *per relationem*), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, *caput* e § 2º, do CPC, art. 896, § 5º, da CLT por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Contra essa decisão, a reclamante interpõe agravo, sustentando que a determinação contida na Súmula nº 244, III, do TST, não pode prosperar, uma vez que vai de encontro às determinações constitucionais. Aduz que a empregada que engravida durante a vigência do contrato de trabalho tem o seu emprego assegurado até o quinto mês após o parto, não podendo sofrer dispensa arbitrária ou sem justa causa. Aponta violação dos arts. 6º, 7º, XVIII, 201, II, 203, I, e 227 da Constituição Federal e 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Prosperam os argumentos da agravante, porquanto a jurisprudência em formação nesta Corte Superior, alinhada aos precedentes da Suprema Corte, vem de superar o entendimento vertido no item III da Súmula nº 244 do TST, na medida em

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

que a Constituição Federal não impôs restrição ao regime jurídico ao assegurar a estabilidade da gestante.

Nesse contexto, configurada a hipótese prevista no art. 557, § 1º, do CPC, impõe-se ao magistrado utilizar o juízo de retratação, a fim de superar o óbice invocado na decisão agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, prosseguindo no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em face do acima exposto, resta potencializada a violação do art. 10, II, "b", do ADCT/88, razão pela qual ser provido o agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o procedimento estabelecido na Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte Superior.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

III - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, analiso os específicos de cabimento do recurso de revista.

1.1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. DIREITO CONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

ASSEGUARADO INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Tribunal Regional do Trabalho, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido de indenização da estabilidade de gestante, mediante as seguintes razões:

É incontroverso nos autos que a Reclamante trabalhou em contrato de experiência e que estava grávida por ocasião da sua rescisão contratual.

O art. 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias regulamenta o direito da trabalhadora gestante ao emprego, sendo que tal dispositivo, contudo, não abrange contratos de trabalho firmados sob a modalidade de experiência.

É que os contratos de experiência tem sua extinção com o advento do termo final ou da condição resolutiva, não lhes sendo aplicáveis as garantias de emprego relativas à empregada gestante, pois a extinção do contrato, em face do término prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa.

No arrazoadado do recurso de revista, a reclamante argumenta, em suma, que o art. 10, II, "b", do ADCT/88 impõe como único critério objetivo para a obtenção da estabilidade provisória a confirmação da gravidez durante o pacto laboral, de modo que a empregada que engravida durante a vigência do contrato de trabalho tem assegurado seu emprego até cinco meses após o parto, não podendo sofrer dispensa arbitrária ou sem justa causa, bem como, não é razoável excluir-se dessa garantia à gestante que celebra contrato por prazo determinado.

O recurso de revista merece ser conhecido.

Estabelece o art. 10, II, "b", do ADCT/88 que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não impondo qualquer restrição quanto à modalidade de contrato de trabalho, se a prazo determinado, como é o contrato de experiência, ou sem duração de prazo, mesmo porque a garantia visa, em última análise, à tutela do nascituro.

De modo que o único pressuposto ao direito à estabilidade (e à sua conversão em indenização, caso

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

ultrapassado o período de garantia de emprego), é encontrar-se a empregada grávida no momento da rescisão contratual, fato incontroverso nos autos.

Nesse cenário, forçoso reconhecer que o item III da Súmula nº 244 desta Corte Superior não constitui impedimento a que se reconheça a estabilidade provisória da gestante, na espécie, visto que, na época da rescisão contratual, a reclamante já estava grávida e, portanto, sob o manto protetor da estabilidade constitucional, sendo irrelevante se o contrato de trabalho fora celebrado sob modalidade de experiência, por ser tipo de contrato que poderá ser transformado em prazo indeterminado.

Posta a questão nesses termos, tenho que o entendimento vertido na Súmula nº 244, III, do TST encontra-se superado pela atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime de trabalho, têm direito à licença maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Os precedentes, transcritos a seguir, refletem o atual entendimento da Suprema Corte de que o direito da gestante à estabilidade independe do regime jurídico (administrativo, contratual, a prazo certo ou a prazo indeterminado), *verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 804574 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator: Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - Publicação DJe-15/09/2011).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORAS PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", do ADCT. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 600057 AgR/SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. EROS GRAU - Segunda Turma - Publicação DJe-23-10-2009).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento. (RE-287905/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora: Min. ELLEN GRACIE - Relator p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA - Segunda Turma - Publicação DJ 30-06-2006).

Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03.

Daí se defluiu, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da orientação da Suprema Corte, à qual incumbe a interpretação final da Constituição.

Com apoio nesses fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação direta do art. 10, II, "b", do ADCT.

1.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O pleito relativo aos honorários advocatícios foi indeferido com respaldo nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, à falta dos requisitos da assistência sindical e declaração de pobreza.

A recorrente argumenta que, nos moldes do art. 133 da CF, o advogado é indispensável à administração da justiça, pelo que faz jus aos honorários advocatícios.

Nesse tópico, a revista não prospera.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

A jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas n° 219, I, e n° 329, firmou-se no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n° 5.584/70, referentes à assistência sindical e à hipossuficiência econômica.

Não tendo sido satisfeitos os requisitos previstos na Lei n° 5.584/70, não há falar em violação ou divergência, atraindo à cognição do recurso o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, nesse tema.

2. MÉRITO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No mérito, conhecido o recurso de revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT/88, seu provimento é medida que se impõe. Já exaurido o período de estabilidade de gestante, são devidos à reclamante apenas os salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade (Súmulas n° 244, II, e 396, I, do TST), assegurados juros (CLT, art. 883) e correção monetária (Lei n° 8.177/91, art. 39).

DOU PROVIMENTO à revista para condenar a reclamada a pagar à reclamante os salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade de gestante, com juros e correção monetária.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de superar o óbice invocado na decisão agravada; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema estabilidade da gestante em contrato de experiência, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante os salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade de gestante, com juros e correção monetária. Valor da condenação fixado no líquido indicado na inicial (R\$ 9.249,63), com custas de R\$ 185,00, a cargo da reclamada.

Brasília, 07 de dezembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-107-20.2011.5.18.0006

Firmado por assinatura digital em 07/12/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Que fiquemos todos diligentes quanto à questão.

Do resultado dê-se ciência ao senhor **Laercio Ribeiro Neto**, na Avenida Agamenon Magalhães, 2615 - sala 803 - Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50050-290, a senhora **Cleide Cavalcante**, na Rua Manuel Bezerra, 154 – Madalena, Recife – PE, CEP: 50610-250 e ao senhor **Waldomiro de Souza Borges**, na Rua Holmes Fontes, 72 – Afogados, Recife – PE, CEP: 50830-550.

Câmara Municipal do Recife, de novembro de 2012.

PRISCILA KRAUSE

Vereadora Recife

Democratas

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

**RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE**